

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 1997

Proíbe a venda de bebida alcoólica num raio de até 200 (duzentos) metros de estabelecimentos escolares.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado TETÊ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame tem por objetivo proibir a comercialização de bebidas alcoólicas na área de duzentos metros das escolas, sob pena do pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além da apreensão da mercadoria.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que distanciar o álcool das escolas é uma forma de proteger o jovem, já que esta é uma droga tão prejudicial à saúde e à sociedade quanto as demais.

O projeto foi à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi rejeitado, vindo agora a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção do ilustre autor, penso que a proposição não merece prosperar.

De fato, o álcool é uma droga nociva que, infelizmente, goza de grande tolerância na sociedade ocidental. O que torna seu combate ainda mais difícil é o fato de que muitas crianças convivem com ele dentro de sua própria casa, desde a mais tenra idade.

Porém, não é proibindo sua venda a toda e qualquer pessoa, ainda que seja a uma distância determinada das escolas, que o problema será resolvido, ou, ao menos, minorado. Um jovem que queira beber, certamente não se importará de caminhar a pequena distância de 200m para fazê-lo.

Além do mais, conforme lembrado pelo ilustre Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Deputado Oswaldo Soler, “além de não ser uma possível solução para o problema, *certamente causará diversas dificuldades aos municípios, em suas atribuições relacionadas ao planejamento e ocupação do solo urbano*”.

Não fossem tais razões suficientes, **o Estatuto da Criança e do Adolescente já proíbe, desde 1990, a venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, independentemente do local onde se encontrem**, conforme se verifica dos seguintes artigos:

“Art. 81. **É proibida a venda** à criança ou ao adolescente de:

I.

II. **bebidas alcoólicas;**

.....

Art. 243. **Vender, fornecer**, ainda que gratuitamente, **ministrar ou entregar**, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, **produtos cujos**

componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – **detenção de seis meses a dois anos**, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Sendo a conduta já tipificada como crime, a competência para fiscalização e aplicação da sanção é da Vara da Infância e da Juventude dos Estados e Municípios. O que se podia fazer em âmbito federal é lei, que já vigora há mais de uma década.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL 3.018/97.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada TETÊ BEZERRA
Relatora